

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 28068/22  
**ORIGEM:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA  
BACIA DO PARANAPANEMA  
**INTERESSADO:** **CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O**  
**DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA**  
**BACIA DO PARANAPANEMA E OUTROS**  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**PARECER:** 1251/23

*Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema. Exercício de 2020. Ausência de prestação de contas. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.*

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em virtude da ausência de encaminhamento da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, de responsabilidade do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria à época, relativa a exercício financeiro de 2020.

O i. Relator, por meio do Despacho nº 80/22-GCILB (peça 6), recebeu a presente Tomada de Contas Ordinária, determinando a citação dos interessados.

Instado a se manifestar, o Município de Guapirama, representado pelo Sr. Edui Gonçalves, informou que o ente municipal deixou de ser consorciado da entidade desde janeiro de 2015, e requereu sua exclusão do rol de interessados (peça 23). Juntou Documentos (peça 23, p. 3-14)

O Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, Sr. Reginaldo Vilela, apresentou defesa (peça 29). Comunicou que a municipalidade não integra o Consórcio desde o final de 2019, e que o desligamento foi ratificado pela Lei Municipal nº 1.535/2020. Pugnou pela sua exclusão do processo, bem como que seja afastada eventual responsabilidade do gestor.

Nas razões de contraditório (peças 3233), o Sr. Marcelo José Bernardeli, Prefeito do Município de Jacarezinho, aduziu que não existe Contrato de rateio entre o ente municipal e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema para o

exercício de 2020, não havendo respectiva movimentação financeira. Asseverou que tomou posse no exercício de 2021, de modo que a responsabilidade pela prestação de contas da entidade caberia ao gestor à época, Sr. Sergio Eduardo, bem como à Secretaria Executiva da entidade, conforme o disposto no art. 8º, § 4, da Lei nº 11.107/2005, e no art. 9º do Decreto nº 6.017/2007.

O Sr. João Carlos Bonato, Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, apresentou manifestação (peça 36). Em síntese, relatou que o ente municipal firmou com o Consórcio o Contrato de Rateio nº 01/2019-G5, com vigência de 12 (doze) meses. Frisou a inexistência do aludido contrato rateio, e, por conseguinte, de repasses no exercício de 2020.

Alegou que a responsabilidade pela prestação de contas recai sobre o Consórcio, de modo que a responsabilidade pessoal deve alcançar somente aos dirigentes do consórcio público. Por fim, defendeu não ser cabível a responsabilização do interessado, vez que não figurava como ordenador de despesas em 2020, cuja posse ocorreu apenas no exercício seguinte.

O Sr. Eduardo Emygdio de Faria e o Sr. Hiroshi Kubo não apresentaram manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 653/222-DP (peça 37).

Por intermédio do Despacho nº 852/22-GCILB (peça 38), o i. Relator determinou nova citação aos interessados que não apresentaram manifestação.

Devidamente citados (peças 43 e 49), o Sr. Eduardo e o Sr. Hiroshi deixaram novamente transcorrer o prazo para manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 108/23-DP (peça 50).

O i. Relator, no Despacho nº 251/23-GCILB (peça 51), remeteu os presentes autos à instrução.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1651/23 (peça 53), se manifestou, preliminarmente, pela prescindibilidade de citação do Sr. Reginaldo Vilela, Prefeito do Município de Joaquim Távora, ante a sua retirada do Consórcio (Lei Municipal nº 1.535/2020). No mérito, apontou que a falta dos componentes informatizados da prestação de contas importaria na irregularidade das contas. Sugeriu a intimação para manifestação quanto à inobservância aos prazos do envio do SIM-AM, e documentos da prestação de contas, sob pena de multa.

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema juntou documentos e solicitou a prorrogação de prazo para manifestação (peças 65/67).

O Sr. Marcelo Bernardeli Palhares apresentou manifestação (peça 69). Discorreu sobre a dificuldade em se obter a documentação necessária para a prestação de contas, pugnando pela dilação de prazo.

O Município de Guapirama apresentou manifestação complementar (peça 74). Na ocasião, informou que o ente municipal está promovendo o envio do Projeto de Lei relativo à sua exclusão do consórcio. Pugnou a dilação de prazo para apresentação da referida norma.

O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 528/23-CGM (peça 76).

Em nova manifestação (peça 81), o Sr. Edui Gonçalves, Prefeito do Município de Guapirama, apresentou aos autos cópia da Lei Municipal nº 869/2023, a qual ratifica a retirada da municipalidade do consórcio público.

Devidamente intimados, o Sr. Hiroshi Kubo, o Sr. Eduardo Emygdio de Faria e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 823/23-DP (peça 82).

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4727/23 (peça 83), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

É o relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque, é possível constar que a irregularidade decorrente da ausência de encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativa ao exercício de 2020, não restou saneada na presente Tomada de Contas Ordinária.

Conforme apontou a unidade técnica, o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria (gestão entre 24/07/2015 e 31/12/2020) encaminhou tão somente, com substancial atraso, os dados do SIM-AM referente ao mês de novembro de 2017. De modo que restaram pendentes de regularização o envio das informações eletrônicas ao SIM-AM concernentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Deve-se ressaltar que embora tenha sido oportunizado amplamente o contraditório, o Sr. Sérgio deixou transcorrer o prazo para manifestação. Tampouco apresentou rol de documentos para a prestação das contas, em inobservância ao consignado na Instrução Normativa nº 157/2021.

No que tange à matriz de responsabilidade, este *Parquet* se alinha ao entendimento da equipe técnica quanto ao afastamento de responsabilidade subsidiária por parte dos gestores municipais.

Isto porque os referidos gestores tomaram posse no exercício de 2021, período em que as contas do exercício anterior estavam condicionadas à regularização do envio do SIM-AM nos anos de 2018 e 2019. Somado a isso, restou demonstrado que, no exercício em apreço, não se observou nenhum repasse financeiro ao aludido consórcio público.

Por fim, deve ser mantida a aplicação de multa ao Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, responsável pelo não encaminhamento das contas.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **irregularidade** das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, sem prejuízo das sanções pecuniárias elencadas na Instrução nº 4727/23-CGM.

Curitiba, 04 de dezembro de 2023.

Assinatura Digital

**KATIA REGINA PUCHASKI**  
Procuradora do Ministério Público de Contas